PARA: GEA-4 RA/SEP/GEA-4/Nº 157/2010

DE: Renato Reis de Oliveira Data: 09/11/2010

ASSUNTO: Reclamação de Investidor/Público em Geral

Processo CVM nº RJ/2007/2257

Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

Senhora Gerente,

Trata-se de reclamações protocoladas pelo Sr. Romano Allegro (doravante "Reclamante" ou "Demandante"), em **16.09.10, 15.10.10** e **01.11.10**, em complemento aos expedientes administrativos protocolados nessa Autarquia, em **21.07.10**, **12.08.10** e **20.08.10**, a respeito do processo de recompra de ações preferenciais iniciado pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás (doravante "PETROBRÁS" ou "Companhia"), conforme divulgado por meio de Fato Relevante em **15.12.06.**

HISTÓRICO

Reclamação protocolizada em 14.03.07

2. Em **14.03.07**, a Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores ("SOI"), recebeu correspondência do Reclamante (fls. 01/09), na qual menciona possíveis irregularidades no processo de recompra de ações preferenciais divulgado pela Companhia.

3. Em **11.04.07,** o Superintendente de Proteção e Orientação aos Investidores emitiu despacho às fls. 38 deste processo, no seguinte sentido:

a. "reclama o investidor da não implementação imediata da recompra de ações e da possibilidade de distorção nos preços, em função do número de instituições financeiras envolvidas";

b. "no que se refere ao prazo, este se ajusta ao limite máximo permitido (alínea 'c', artigo 8º da Instrução CVM nº10/80), sendo que a quantidade envolvida é inferior ao percentual definido no artigo 3º da precitada Instrução";

c. "não nos parece haver, igualmente, restrição legal ou regulamentar à ampliação no número de intermediários, ao contrário, a carta da Petrobrás ao investidor de 02.04.07, justifica uma preocupação em evitar a concentração de operações; demonstra ciência, ainda, da vedação contida no artigo 2º, alínea 'c' da indigitada norma, vindo, assim, ao encontro da preocupação externada pelo reclamante";

d. "nesses termos, não encontramos, em uma análise inicial, elementos que indiquem prática irregular, por parte da companhia, na operação em tela, sem prejuízo de eventual conclusão contrária, no futuro, em face da execução da recompra. Submetemos, assim, à consideração e apreciação dessa SEP".

4. Atendendo à solicitação do SOI, a Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), através de entendimento exarado no RA/CVM/SEP/GEA-4/Nº 039/07 (fls. 43/44), datado de **21.05.07**, concluiu que não havia, "em uma análise inicial, elementos que indiquem prática irregular, por parte da companhia, na operação em tela", uma vez que "a Companhia atendeu às disposições da Instrução CVM nº 10/80", o que foi informado ao Reclamante através do OFÍCIO/CVM/SOI/GOI-1/Nº 789/07, datado de **12.06.07** (fls. 48).

Reclamações protocolizadas em 21.07 e 12.08.10

5. Todavia, em **21.07.10 e 12.08.10**, o Reclamante protocolou novas correspondências (fls. 53/69 e 314/324), que continham novas reclamações contra a Companhia relativas: (i) ao processo de recompra de ações iniciado em 15.12.06; (ii) à qualidade da informação prestada relativa às operações da Companhia; (iii) ao aumento de capital divulgado ao mercado em 30.04.10; (iv) às práticas adotadas pela CVM na condução de Termos de Compromisso celebrados com a Petrobrás; e (v) a não comunicação de abertura de processo administrativo em face de sua reclamação.

6. Em atenção ao pleito do Reclamante, o SOI, conforme manifestação ressaltada pelo OFÍCIO/CVM/SOI/GOI-1/Nº 1220/10 (fls. 373), datado de **17.08.10**, concluiu que:

   a. Em relação ao item (i), "entendemos que as recentes questões trazidas por V.S.a à matéria não inovam em relação às anteriores apresentadas, assim como não foram trazidos fatos novos que, a nosso ver, justifiquem eventual reexame da operação pela área técnica";

   b. No tocante aos itens (ii) e (iii), "salientamos que esta Comissão, através da Superintendência de Relações com Empresas, mantém constante acompanhamento das operações realizadas pelas companhias abertas, (...). Quanto ao aumento de capital, a operação vem sendo reportada ao mercado pela Petrobrás através de atos societários, tendo a última divulgação ocorrido em 02 de agosto de 2010";

   c. Ainda, em relação ao item (iv), "no que concerne aos Termos de Compromisso realizados por essa Comissão, informamos que se trata de solução consensual de litígios administrativos, nos termos do princípio constitucional da eficiência administrativa expresso no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, propiciando uma rápida e eficiente correção de irregularidades praticadas no âmbito do mercado de capitais, sem que isso implique em confissão quanto à matéria de fato ou reconhecimento da ilicitude da conduta analisada."; e

   d. Por último, no que diz respeito ao item (v), "tratando-se de reclamação do mesmo investidor sobre a mesma operação, deve a demanda encontrar solução nos mesmos autos, não apenas pela identidade de partes e objeto, mas também para que a análise do caso não reste fragmentada, com elementos de informação em diferentes processos do mesmo reclamante, o que poderia trazer prejuízos à análise do pleito de V.S.a.".

Reclamações protocolizadas em 20.08, 16.09, 15.10 e 05.11.10

7. Contudo, em **20.08.10**, o Reclamante protocolou nova correspondência (fls. 380/387), por meio da qual protesta por apuração de possíveis irregularidades da Companhia a respeito da não divulgação de Declarações de Comercialidade de 19 novas áreas de exploração nas Bacias do Espírito Santo, Campos e Santos, encaminhadas à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ("ANP") em 29.12.06, o que refletiria na questionada operação de recompra de ações.

8. Afirma, ainda, que:

    a. "ocorre que a Recompra de Ações, de que trata o Fato Relevante de 15/12/2006 (Anexo 5), foi divulgada estritamente no contexto dos fatos anunciados no Comunicado acima referenciado, e também influenciado positivamente por outra notícia, também no mês de dezembro daquele ano, conforme Comunicado que também não foi enviado para a CVM, mas consta no site da Petrobrás, qualificando internacionalmente a Petrobrás em sua atuação em águas profundas";

    b. "esses dois Comunicados constam no *site* da Petrobrás mas não foram informados ao mercado, ou seja, não constam no *site* anteriormente citado, de Fatos Relevantes de Companhias Abertas, da CVM.";

    c. "as informações contidas nos dois comunicados trazem reflexos notórios às cotações dos valores mobiliários emitidos pela Companhia (...)";

    d. "(...) a Petrobrás autorizou a única RECOMPRA DE AÇÕES em toda a sua história de 57 anos, sendo a maior recompra de ações da história do Brasil até aquele momento, de 91.500.000 ações preferenciais, para FUTURO CANCELAMENTO das ações preferenciais adquiridas na recompra.";

    e. "a Lei das S.A. faculta o cancelamento de ações objeto da recompra. A Petrobrás foi categórica no Fato Relevante da recompra, deixando explícito o futuro cancelamento, conferindo mais seriedade e credibilidade ao processo de recompra e aumentando a expectativa positiva dos acionistas, pois ao final do processo, haveria uma redução de 4,9% das ações preferenciais em circulação (...)";

    f. "nesse contexto, é possível imaginar a magnitude do prejuízo de todos os minoritários, em decorrência dessa falsa recompra, que beneficiou alguns grupos de investidores que receberam privilegiadamente e com antecedência, as informações sobre o pré-sal, conhecidas pelo menos desde o final de 2006 – comprovadamente desde 29/12/2006 - mas comunicadas posteriormente ao mercado";

    g. "da mesma forma a Petrobrás respondeu às inúmeras manifestações de acionistas minoritários no ano de 2007, durante o período de recompra, sempre com a justificativa de que o prazo da recompra de ações estava em andamento, induzindo-os a aguardar a implementação da recompra (...)"; e

    h. "já a minha correspondência à CVM, protocolada em 14/03/2007, pedindo uma intervenção junto à Petrobrás, somente foi respondida em 12/06/2007, ou seja, 90 dias após, e recebida em 20/06/2007, 98 dias depois, reafirmando basicamente que "*a Companhia ainda está dentro do prazo estipulado pelo seu Conselho de Administração para a conclusão da operação...*"".

9. Por último, "protesta pelo regular prosseguimento do feito administrativo, com a apuração de responsabilidades e adoção das medidas sancionadoras pertinentes, tudo para que, ao final, seja imposta a reparação do prejuízo econômico suportado pelos acionistas minoritários da PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A."

10. Em **20.08.10**, o Chefe de Gabinete da Presidência solicitou que a reclamação do Sr. Romano Allegro, datada de **12.08.10,** fosse considerada como recurso à decisão da área técnica (fls. 413), embora o recurso ora apresentado fosse intempestivo, haja vista o longo lapso temporal decorrido desde 2007.

11. Em despacho às fls. 420, o SOI reiterou a decisão proferida pelo OFÍCIO/CVM/SOI/GOI-1/Nº 789/07, uma vez que o objeto da demanda já fora anteriormente trazido pelo demandante e, caso o mesmo desejasse sua impugnação, o procedimento adequado seria apresentar recurso ou pedido de reconsideração, embora o prazo tenha se esgotado há três anos.

12. Não obstante, o SOI acatou o pedido do CGP e aceitou a nova manifestação como recurso, encaminhando o presente processo à SEP para as providências cabíveis, no que diz respeito à reclamação da divulgação de informações no âmbito do programa de recompra de ações anunciado pela PETROBRÁS, sugerindo, ainda, a remessa do processo ao Colegiado para deliberação quanto ao recurso.

13. Em despacho à fls. 430, a GEA-4 concordou com o argumento do reclamante, de que, à época da conclusão do RA/CVM/SEP/GEA-4/Nº 039/07, o programa de recompra de ações ainda encontrava-se em andamento e, por conseguinte, a análise não incluiu o período compreendido entre 21.05.07 e 15.12.07, ou seja, até o fim da outorga da opção de aquisição. Sugeriu-se, ainda, envio de Ofício à Companhia, a fim de prestar esclarecimentos aos questionamentos do reclamante, o que foi feito mediante o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 203/2010, datado de 20.09.2010 (fls. 431).

14. Contudo, em correspondência protocolizada em **16.09.10,** porém, recebida na SEP em **20.08.10** (fls. 434/437), o demandante voltou a questionar o teor do RA/CVM/SEP/GEA-4/Nº 039/07, uma vez que o período analisado abrangeu somente os três primeiros meses do período autorizado para a recompra de ações, pelo que, protesta pelo reexame da questão, que deverá alcançar o período imediatamente posterior à emissão do citado Relatório de Análise, ou seja, até o fim da outorga da opção de aquisição (15.12.07).

15. Em atenção ao aludido Ofício, a Companhia protocolou resposta (fls. 478/481) em **01.10.2010**, com os seguintes esclarecimentos:

    a. "(...) a Diretoria Executiva da PETROBRÁS submeteu à aprovação do Conselho de Administração o seu plano de recompra de ações com a intenção de adquirir até 4,9% do total de ações preferenciais em circulação. O Conselho, por sua vez, houve por bem autorizar a operação de recompra de ações, de forma que caberia à Companhia exercer ou não esse direito nos 365 dias seguintes à sua autorização.";

    b. "Isso significa dizer que, nos 365 dias subseqüentes à publicação de fato relevante, a Companhia detinha a faculdade de realizar operação de recompra de um lote de ações com o objetivo de adequar a estrutura de capital da empresa. Em outras palavras, a decisão do Conselho de Administração era meramente autorizativa, não vinculando a Companhia à decisão de realizar a recompra no prazo estipulado.";

    c. "Ressalta-se o fato que alinhada à autorização do Conselho de Administração, a direção da Companhia avaliou oportunidades de recompra durante toda a vigência do programa , não se limitando apenas a um período menor do que o informado ao mercado em seu fato relevante de dezembro de 2006."; e

    d. "Assim sendo, não pode o Reclamante imputar à Companhia a conseqüência do retorno de seu investimento em ações da mesma, pois, como visto acima: (i), a decisão do Conselho de Administração era meramente autorizativa: (ii) a Companhia procedeu de acordo com todos os requisitos da boa Governança Corporativa e instruções dessa D. Autarquia; (iii) a Petrobrás nunca teve como objetivo a manipulação de preços; (iv) inúmeros fatores formam o preço da ação no mercado, e não apenas um.".

16. Ainda, em **15.10.2010**, o reclamante apresentou nova correspondência (fls. 483/508), que questionou, no âmbito do programa de recompra de ações da Petrobrás, os seguintes pontos: (i) a recompra de ações foi anunciada em 15.12.06, às vésperas da data de vencimento do mercado de opções, em 18.12.2006, o que teria afetado, direta e indiretamente, a cotação dos valores mobiliários da Companhia; e (ii) a Companhia não teria informado ao mercado de capitais acerca das Declarações de Comercialidade de 19 novas áreas de exploração, informadas à ANP em 29.12.06.

17. Suscitada a prestar esclarecimentos, mediante o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 225/2010 (fls. 509), datado de **21.10.10**, a Companhia afirmou que:

    a. "Aliás, é necessário lembrar que as ações da PETROBRÁS são influenciadas por diversos fatores, incluindo preço de petróleo e condições de mercado; portanto, não é possível afirmar, como argumentado pelo Reclamante, de que haveria uma relação direta e imediata entre o anúncio da intenção da recompra e as variações na cotação das ações."

    b. "O Reclamante frisou, ainda, em sua correspondência, que o anúncio de recompra foi divulgado em 18/12/06, às vésperas da data de vencimento do mercado de opções. Entretanto, não houve nenhuma irregularidade nesse fato, já que a Companhia informou em seu *website* – "Informações aos Acionistas" – que a operação de recompra (caso fosse realizada) não seria efetuada "nos dias que antecedem o vencimento das opções (dois dias antecedentes e a própria data de vencimento)".

    c. "Em relação às Declarações de Comercialidade de 19 (dezenove) novas áreas de exploração de petróleo e/ou gás natural, por sua vez, a Companhia esclarece que o Comunicado ao Mercado do dia 19/12/2006 foi devidamente enviado à CVM e à BOVESPA, via Sistema IPE, nesta mesma data, ao contrário do que afirma o Reclamante (...)".

    d. "Frise-se que, pelo fato desta informação não ser considerada como relevante, já que se relacionava à informação de curso normal das atividades da Companhia e que não afeta o mercado, a PETROBRÁS não tinha a obrigação de enviá-la, formalmente, para a CVM/Bovespa, conforme estabelece o artigo 27 do Código de Boas Práticas da Companhia. Portanto, a argumentação trazida à baila pelo Reclamante é despida de qualquer fundamento."

18. Por último, em **05.11.2010**, o reclamante apresentou nova correspondência (fls. 483/508), onda consta que:

    a. "uma outra maneira de comprovar a importância do comunicado da PETROBRÁS de 29/12/2006, declarado à ANP a comercialidade dos novos 19 campos de petróleo nas bacias de Santos, Espírito Santo e Campos (Anexos 1 e 2), mas não informado devidamente ao mercado de capitais, foi tornada pública no debate televisivo para as eleições presidenciais que ocorreu em 25/10/2010, conforme declarações da então candidata Sra. Dilma Rousseff, afirmando que o governo suspendeu todas as licitações de áreas petrolíferas previstas para meados de dezembro de 2006.";

    b. "o fato é que a 8ª Rodada de Licitações da ANP foi realizada depois de duas descobertas do pré-sal e essa Rodada estaria oferecendo uma série de blocos no entorno de TUPI (...)";

    c. "a suspensão da 8ª Rodada decorreu de duas ações judiciais implementadas em novembro de 2006 (...)";

    d. "o objetivo dessas ações judiciais, ainda em tramitação, é evitar que nossa riqueza petrolífera seja entregue a estrangeiros ou à iniciativa privada. Isso evidencia, mais uma vez, o motivo endógeno do anúncio da recompra de ações da PETROBRÁS (...); e

    e. "o que mostra, de maneira inequívoca, que a PETROBRÁS deveria, sim, ter implementado imediatamente a recompra de ações para posterior cancelamento no final do exercício de 2007, conforme anunciado em seu Fato Relevante e em todos os seus relatórios trimestrais, semestrais e anuais, publicados através da CVM brasileira e "americana"".

ANÁLISE

19. *In prima facie,* cabe ressaltar que, conforme solicitação do Chefe de Gabinete da Presidência, em despacho às fls.413, todas as reclamações do Sr. Romano Allegro serão tratadas como recursos intempestivos, uma vez que tais reclamações foram apresentadas após longo lapso temporal decorrido desde a última manifestação da área técnica acerca do pleito do reclamante.

20. Ademais, o objeto de análise do presente Relatório compreende o programa de recompra de ações da Petrobrás, no período compreendido entre **21.05.07** e **15.12.07**, uma vez que o período anterior foi previamente analisado pela GEA-4, cujo entendimento foi exarado pelo RA/CVM/SEP/GEA-4/Nº 039/07.

21. A possibilidade de recompra de ações está prevista na Lei nº 6385/76, em seu artigo 22, §1º, inciso I [1], bem como, na Lei nº 6404/76, em seu artigo 30[2].

22. Contudo, os dispositivos legais supramencionados delegam competência à Comissão de Valores Mobiliários para a expedição de normas que regulamentem as aquisições de ações de própria emissão. Assim, a Instrução CVM nº 10/80 veio por estabelecer os critérios a serem seguidos pelas companhias abertas nos casos de recompra de ações.

23. De forma sistemática, o programa de recompra de ações de própria emissão deve ser estabelecido, via de regra, da seguinte forma:

    a. A companhia informa ao mercado sua intenção de realizar um programa de recompra de ações, que deve ser autorizada por decisão da Assembleia Geral Extraordinária – AGE, ou, quando a companhia tiver capital autorizado, a recompra poderá ser decidida por uma Reunião de Conselho de Administração – RCA;

    b. Em seguida, a decisão de realização de um programa de recompra de ações deve estabelecer as seguintes características: data de início de programa, prazo no qual a companhia poderá efetuar a recompra, classe e quantidade de ações a serem recompradas, destino das ações recompradas e sociedades financeiras intermediárias do processo;

    c. Após a aprovação, ocorre a divulgação ao mercado por meio de Fato Relevante, uma vez que tal negociação pode influir de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia e na decisão de investidores de negociar tais valores, conforme leciona o incisos I e II do artigo 2º da Instrução CVM nº 358/02;

    d. Com isso, inicia-se o programa de recompra de ações, no qual há a **aquisição factível, não obrigatória**, pela companhia de ações de sua própria emissão na bolsa de valores, pelo preço de mercado, obedecidas as disposições da Instrução CVM nº 10/80; e

    e. Após o término do prazo estipulado, durante o qual a companhia **poderia** recomprar suas ações, poderá haver uma nova RCA, que

deliberará sobre a prorrogação do prazo para recompra, ou o seu encerramento.

24. No caso concreto, a Companhia procedeu da seguinte forma:

    a. Divulgação de Ata de Reunião de Conselho de Administração, datada de 15.12.06, que autorizou a recompra de 91.500.000 (noventa e um milhões e quinhentas mil) ações preferenciais de sua emissão em circulação no mercado, para futuro cancelamento, utilizando-se recursos de reservas de lucros;

    b. Publicação de Fato Relevante, datado de 15.12.06, que informa sobre a intenção de efetuar a referida recompra, em até 365 dias;

    c. O referido Fato cumpriu as exigências contidas na Instrução CVM nº 10/80, a saber: (i) o objetivo da companhia na operação; (ii) a quantidade de ações a serem adquiridas; (iii) o prazo máximo para a realização das operações autorizadas, que não poderá exceder a 365 dias; (iv) a quantidade de ações em circulação no mercado; e (v) nome e endereço das instituições financeiras que atuarão como intermediárias; e

    d. Após o término do prazo estipulado, não houve qualquer recompra de ações, tampouco uma nova RCA que deliberasse sobre sua prorrogação, de forma que o programa restou encerrado.

25. Desta feita, parece-me não haver qualquer fundamento na alegação do reclamante, no sentido de que a PETROBRÁS teria a obrigação de implementar o programa de recompra de ações divulgado, uma vez que recompra é **facultativa**.

26. Em relação à alegação de que a Companhia não efetuou a devida divulgação ao término do prazo de recompra, não há qualquer dispositivo legal que a obrigue a efetuar publicação de Fato Relevante, uma vez que tal operação estava amplamente divulgada ao mercado desde o início, o que inclui a discricionariedade da Companhia em implementá-lo ou não.

27. Caso a Companhia estivesse, **ao longo do período de recompra,** diante de situação que acarretasse revisão na sua decisão de recomprar ações de sua emissão, aí sim estaria diante da obrigação de divulgação de Fato Relevante acerca da sua desistência do referido programa.

28. Nesse sentido, cabe citar a alegação da PETROBRÁS de que "a direção da Companhia avaliou oportunidades de recompra durante toda a vigência do programa", conforme §15, ‘c’, retro.

29. Por oportuno, ao analisar os Formulários ITR, referentes aos períodos findos em 30.06.07 e 30.09.07, e as Demonstrações Financeiras de 31.12.07, encontramos notas explicativas que apresentam informações adequadas ao que orienta o artigo 21 da Instrução CVM nº10/80 (fls. 426 e 427).

30. Ademais, parece razoável o argumento da Companhia de que o programa de recompra faz parte do seu curso normal de seus negócios, uma vez que avalia periodicamente a recompra de ações como forma de redução de seu custo de capital, pelo que, a decisão de implementá-lo, ou não, não tem relação qualquer com uma provável manipulação dos preços das ações.

31. No que diz respeito à afirmação do reclamante de que o referido anúncio de recompra teria influenciado em uma variação significativa na cotação das ações da Companhia, não foi detectado qualquer comportamento anormal dos valores mobiliários da PETROBRÁS, conforme pode ser observado a seguir:

Data	Cotação Média (PETR4)	Variação %	IBOVESPA	Variação %
8/12/2006	R$ 20,53	-	43009	-
11/12/2006	R$ 20,55	0,08%	43300	0,68%
12/12/2006	R$ 20,47	-0,36%	43021	-0,64%
13/12/2006	R$ 20,36	-0,57%	43073	0,12%
14/12/2006	R$ 20,58	1,09%	43685	1,42%
15/12/2006	R$ 20,63	0,25%	43800	0,26%
18/12/2006	R$ 20,77	0,68%	43739	-0,14%
19/12/2006	R$ 20,58	-0,92%	43190	-1,26%
20/12/2006	R$ 21,06	2,35%	43678	1,13%
21/12/2006	R$ 20,97	-0,43%	43321	-0,82%
22/12/2006	R$ 21,01	0,21%	43319	0,00%
26/12/2006	R$ 21,10	0,39%	43522	0,47%
27/12/2006	R$ 21,31	1,01%	44079	1,28%
28/12/2006	R$ 21,62	1,45%	44480	0,91%
2/1/2007	R$ 21,98	1,68%	45103	1,40%
3/1/2007	R$ 21,77	0,69%	44876	-0,50%
4/1/2007	R$ 21,13	-2,95%	43946	-2,07%
5/1/2007	R$ 20,56	-2,66%	43004	-2,14%
8/1/2007	R$ 20,47	-0,47%	42600	-0,94%

9/1/2007	R$ 19,97	-2,41%	42077	-1,23%
10/1/2007	R$ 19,72	-1,25%	41706	-0,88%
11/1/2007	R$ 20,02	1,49%	42641	2,24%

Fonte: Economática

Obs.: 15/12/2006 - Data do FR que divulgou a aprovação do programa de recompra.

32. De acordo com os dados apurados, não parece haver oscilações atípicas ou quaisquer variações significativas, ao compararmos as cotações das ações da Companhia, nas datas anteriores e posteriores ao anúncio da recompra, com a variação do índice IBOVESPA. Sendo assim, não restou comprovada qualquer alegação de manipulação de preços de valores mobiliários ou de criação de condições artificiais de demanda por parte da PETROBRÁS.

33. Por último, no que diz respeito às Declarações de Comercialidade enviadas à ANP em 29.12.2006, a Companhia divulgou em 29.12.06, via Sistema IPE, um Comunicado ao Mercado a respeito das mencionadas Declarações.

34. Nesse sentido, cabe ressaltar que a CVM, com o objetivo de reduzir a influência de aspectos subjetivos na interpretação do conceito de Ato ou Fato Relevante, fixou, através Instrução CVM nº 358/02, em seu artigo 2º, uma lista **exemplificativa** de hipóteses em que é obrigatória a divulgação de Fato Relevante.

35. Todavia, cabe aos administradores de companhia aberta avaliar quanto ao conteúdo do ato ou fato ocorrido, e não se ater apenas à lista exemplificativa constante da citada Instrução da CVM, decidindo a necessidade, ou não, de divulgação.

36. No caso sob comento, conforme alegação da Companhia, a PETROBRÁS vem reiteradamente, conforme disposto em seu Plano de Negócios, prospectando novas áreas de exploração de petróleo e gás natural. No caso das novas áreas descobertas na Bacia do Espírito Santo, Campos e Santos, consta no Comunicado ao Mercado, datado de 29.12.06, que as mesmas estão "ainda sujeitas a maior avaliação técnica para o desenvolvimento".

37. Sendo assim, parece-me razoável a alegação da Companhia, de que tais Declarações não seriam conceitualmente um Fato Relevante, embora a administração considere importante sua divulgação para todos os agentes do mercado de capitais, na forma de Comunicado ao Mercado.

CONCLUSÃO

38. Por todo o exposto, considero que:

    a. A Companhia atendeu às disposições constantes na Instrução CVM nº 10/80, no que diz respeito ao programa de recompra de ações de própria emissão, estabelecido no período compreendido entre 15.12.06 e 15.12.07;

    b. Em relação à divulgação de informações da operação, não foram detectadas quaisquer irregularidades, uma vez que a Companhia não era obrigada a publicar ou informar ao mercado sobre o encerramento da operação, fato esse já divulgado no Fato Relevante de 15.12.06;

    c. Com relação a não ocorrência de recompra de ações no período fixado pelo programa, a meu ver, trata-se de faculdade implementada pelo referido programa, de forma que a Companhia não se obriga a efetuar tal recompra;

    d. Em relação à alegação do Reclamante de possível manipulação da cotação das ações da Companhia em virtude do anúncio da recompra, não foi possível verificar indícios de que tenha ocorrido a alegada manipulação; e

    e. No que diz respeito às Declarações de Comercialidade, cabe ao administrador de companhia aberta avaliar a necessidade de publicação de ato ou fato relevante ocorrido em seu negócios, não havendo, no caso concreto, qualquer indício de que a forma escolhida, Comunicado ao Mercado, não tenha sido adequada no caso citado.

39. Desta feita, sou pela manutenção do entendimento exarado no RA/CVM/SEP/GEA-4/Nº 039/07, complementado pelo presente Relatório, pelo que, sugiro o encaminhamento do presente processo ao Colegiado, via SGE, para deliberação quanto ao recurso do reclamante.

Atenciosamente,

Renato Reis de Oliveira

Analista – GEA-4

[1]Art . 22. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.
§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre:
(...)
III - a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

[2]Art. 30. A companhia não poderá negociar com as próprias ações.
§ 1º Nessa proibição não se compreendem:
(...)
b) a aquisição, para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que até o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação;
§ 2º A aquisição das próprias ações pela companhia aberta obedecerá, sob pena de nulidade, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, que poderá subordiná-la à prévia autorização em cada caso.